

**PARECER/PGM/RDC-PA Nº 199/2025.**

**21/05/2025.**

**ORIGEM:** DPCL;

**REFERÊNCIA:** MEM. 154/2025/DPCL;

**INTERESSADA:** M C MELO ESTÉTICA LTDA;

**REQUERENTE:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO;

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS;

**VALOR:** R\$ 62.713,80 (SESSENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E TREZE REAIS E OITENTA CENTAVOS);

**ASSUNTO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO;

**PROCURADOR:** ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR;

- a) Exame de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por objeto a aquisição de uniformes para o SAMU.
- b) Despesa estimada em R\$ 62.713,80.
- c) Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 18/2024.

## **I - DA SÍNTESE INICIAL**

O Departamento de Licitações submete à Procuradoria Geral do Município de Redenção a análise da dispensa de licitação cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimentos de uniformes para o SAMU, em atendimento a secretaria municipal de saúde de Redenção/PA.

Como documentos principais, o processo administrativo está numerado em 151 páginas, contendo quadro de cotação, justificativas, documentos da empresa, minutas contratuais, entre outros.

É o breve relatório.

## II – PRELIMINARMENTE

### II.I - Da Natureza do Parecer Jurídico:

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, o Parecer Jurídico é o instrumento que realiza o prévio controle de legalidade da contratação, através da análise objetiva de todos os elementos indispensáveis e os pressupostos de direito.

No caso da Dispensa de Licitação, o art. 72, inciso III da sobredita lei, determina que o parecer jurídico demonstre o atendimento dos requisitos exigidos.

Por outro lado, não é demais lembrar que a manifestação deste Procurador é meramente opinativa, nossas recomendações visam salvaguardar a autoridade administrava assessorada, e não à vincular. Caso opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, **mas assunção de risco**, visto que a decisão de respeitar o Parecer Jurídico ou não, está dentro dos limites da discricionariedade administrativa.

Ademais, este opinativo limitar-se-á ao esclarecimento estritamente jurídico “*in abstrato*”, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, contábeis, administrativos, econômico-financeiros e quanto a quaisquer outras questões não ventiladas, tendo em vista que cabe ao órgão contábil opinar quanto a estes quesitos, bem como ser de exclusiva responsabilidade do gestor o exercício da discricionariedade da Administração.

## III. DO MÉRITO

### III.I. Da Aplicação da Lei 14.133/2021:

De acordo com o art. 75, II, da Lei 14.133/2021: *É dispensável a licitação: (...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.* Valor este atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) em razão do Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Procuradoria-Geral do Município

Destaco que este valor deve ser considerado nos termos do art. 75, § 1º, I e II, da NLLC, que dispõe:

(...) § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Quanto a aferição deste limite de valor, podemos extrair a seguinte conclusão: é necessário somar o valor empregado pela **mesma unidade gestora** na contratação do objeto deste contrato durante **todo exercício financeiro**, bem como o **somatório das contratações do mesmo ramo**.

Neste sentido, cumpre invocar a doutrina de Jacoby Fernandes (2021)<sup>1</sup> que nos ensina a respeito do que se trata o mesmo ramo disposto na 2ª parte do inc. II, do §1º, do art. 75, vejamos:

(...) Aqui o legislador acolheu nossa proposição no sentido de deixar mais clara a compreensão do que é despesa de mesma natureza: é a despendida no mesmo ramo de atividade comercial. Assim, por exemplo, a reforma do edifício referida anteriormente, pode ser contratada até o limite de 100.000 reais e a instalação do piso, por mais 100.000 reais, porque existe no mercado empresa de especialidade diversa do executor da obra anterior. Ainda que sejam aparentemente integrados, **a diferença do ramo de especialidade justifica a contratação separada**.

Tal entendimento também incorpora posição jurisprudencial sedimentada, a qual utilizava a expressão: universo de potenciais fornecedores. Expressão que nada mais é que considerar o universo de fornecedores potencialmente aptos a entender determinado objeto, ou seja, atuantes na mesma atividade comercial.

<sup>1</sup> FERNANDES, Ana Luiza Jacoby; FERNANDES, Murilo Jacoby; FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 11.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1640>. Acesso em: 11 jun. 2024.

Procuradoria-Geral do Município

Nestes autos, a Administração pretende adquirir uniformes às equipes que trabalham junto ao SAMU (DFD em fls. 07/10).

O valor da contratação está dentro do permissivo legal previsto art. 75, II, da NLLC, de acordo com o Decreto Federal nº 12.343/2024, o qual atualizou os limites para dispensa de compras e serviços ao valor de R\$ 62.725,59.

Adiante, anota-se que o art. 72 da lei 14.133/2021 exige os documentos necessários para a processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de *dispensa de licitação*.

*In verbis:*

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Sob a ótica do art. 23 da NLLC, há exigência que a contratação seja feita por valores praticados pelo mercado, considerando os preços constantes em **bancos de dados públicos**, *In tela*:

Procuradoria-Geral do Município

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, **considerados os preços constantes de bancos de dados públicos** e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento**, o valor estimado será definido com base no **melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros**, adotados de forma combinada ou não:

I - **composição de custos unitários menores ou iguais à mediana** do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - **utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada**, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados **ou de domínio amplo**, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - **pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.**

Já decidiu o TCU por diversas vezes, senão vejamos:

Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, **devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos**, em detrimento de *pesquisas* com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária. Acórdão 1445/2015-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO. ÁREA: *Licitação* | TEMA: Orçamento estimativo | SUBTEMA: *Preço* Outros indexadores:

Procuradoria-Geral do Município

Referência, Comprasnet. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 246 de 30/06/2015\* Boletim de Jurisprudência nº 86 de 29/06/2015. (*grifei*)

No mesmo sentido:

**As pesquisas de preços** para aquisição de bens e contratação de serviços em geral **devem ser baseadas em uma "cesta de preços"**, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. **A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais** (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020). Acórdão 1875/2021Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO ÁREA: Licitação | TEMA: Orçamento estimativo | SUBTEMA: Preço Outros indexadores: Referência, Pesquisa, Fornecedor, Comprasnet, Exceção Publicado: - Boletim de Jurisprudência nº 368 de 23/08/2021. (*grifei*)

Compulsando os autos, verifico que tais documentos se encontra nos autos; DFD (fls. 07/10), pesquisas de preços (fls. 11/23) estimativa de despesa (fls. 56/58), declaração de existência de dotação orçamentária (fl. 27), estudo técnico preliminar (fls. 29/37), justificativa de escolha do fornecedor (fls. 61/63), justificativa de preço (fls. 59/60), parecer do controle interno nº 033/2025 (fls. 104/109), documentos de habilitação em fls. 69/102, termo de referência (fls. 110/129).

Destaco que, em âmbito municipal, o Decreto Municipal nº 18/2024, nos artigos 113 e ss., regulamentou a dispensa de licitação no Município de Redenção com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo o procedimento a ser seguido nos processos administrativos.

Basicamente, a dispensa poderá ser física mas preferencialmente eletrônica, devendo a autoridade competente justificar a inviabilidade técnica ou desvantagem da realização via eletrônica (art. 128, do Decreto nº 18/2024).

Neste ponto, verifico que a secretaria apresentou uma justificativa em fls. 54/55, declarando que a dispensa eletrônica seria desvantajosa à Administração em busca de

uma maior eficiência administrativa, em razão da menor chance de atrasos na aquisição dos itens objeto do contrato. Neste bordo, cumpre lembrar que a PGM não possui incumbência de adentrar ao mérito administrativo do ato se não há qualquer flagrante ilegalidade/irregularidade, porém, deixa-se claro que, pela Teoria dos Motivos Determinantes, a justificativa apresentada vincula a Autoridade que a subscreveu.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração; neste mesmo sentido há recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

#### **IV - DA CONCLUSÃO**

Visto o exposto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta **FAVORAVELMENTE** à dispensa de licitação, desde que:

- a) sejam atualizadas as certidões que eventualmente tenha vencido no decorrer deste procedimento, com a verificação de que as condições de habilitação estão preenchidas;

Procuradoria-Geral do Município

- b) certifique-se nos autos que o valor total da contratação não ultrapassa o valor de R\$ 62.725,59 (Decreto Federal nº 12.343/2024), considerando todas as contratações deste exercício financeiro, na mesma unidade gestora, pelo somatório das contratações do mesmo ramo deste objeto contratual.

Com a concretização deste contrato, recomenda-se ainda maior cautela nas próximas contratações de mesmo ramo, tendo em vista que o valor total do objeto deste já alcança quase 100% (cem por cento) do limite previsto no art. 75, II, da NLLC já atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343/2024.

É o parecer, **SALVO MELHOR JUÍZO.**

**ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR**

PROCURADOR JURÍDICO – MATR. 104171

PORTARIA 223/2022 - OAB/PA 25.668